



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000

Tel.: (22) 3824-6600

LEI COMPLEMENTAR Nº 640 DE 28 DE ABRIL DE 2014

Institui o Código de Meio Ambiente do Município de Itaperuna e dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPERUNA-RJ**, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

PARTE GERAL **LIVRO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este código, fundamentado na legislação e nas necessidades locais, regula a ação pública do Município de Itaperuna, estabelecendo normas de gestão ambiental, para preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, proteção dos recursos ambientais, controle das fontes poluidoras e do meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, de forma a garantir implantação e a regulamentação de políticas públicas que visem o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. A administração do uso dos recursos ambientais do Município de Itaperuna compreende, ainda, a observância das diretrizes norteadoras do disciplinamento do uso do solo e da ocupação territorial previstos na Lei Orgânica para o Município de Itaperuna, no Plano Diretor, Códigos de Urbanismo, de Obras, de Posturas, sobretudo às diretrizes normativas versantes sobre a Reforma Urbana e o Estatuto da Cidade.

TÍTULO I **DA GESTÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA** **CAPÍTULO I** **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 2º A política ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por fim a preservação, conservação, defesa, recuperação e controle do meio ambiente natural e urbano.

Art. 3º Para assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município de Itaperuna e regular a ação do Poder Público Municipal, assim como sua relação com os cidadãos e instituições com vistas ao equilíbrio ambiental, serão observados os seguintes princípios:



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

I – utilização ordenada e racional dos recursos naturais ou daqueles criados pelo homem, por meio de critérios que assegurem um meio ambiente equilibrado;

II – organização e utilização adequada do solo urbano, nos processos de urbanização, industrialização e povoamento;

III – proteção dos ecossistemas, com ênfase na preservação ou conservação de espaços especialmente protegidos e seus componentes representativos;

IV – obrigação de recuperar áreas degradadas pelos danos causados ao meio ambiente;

V – promoção da educação ambiental de maneira multidisciplinar e interdisciplinar nos níveis de ensino oferecido pelo município, bem como a valorização da cidadania e da participação comunitária, nas dimensões formal e não formal;

VI – estímulo de incentivos fiscais e orientação da ação pública às atividades destinadas a manter o equilíbrio ambiental;

VII – prestação de informação de dados e condições ambientais.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º A Política Ambiental do Município tem por objetivo:

I – articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos e entidades do Município com aquelas de âmbito federal e estadual;

II – favorecer instrumentos de cooperação em planejamento e atividades intermunicipais vinculadas ao meio ambiente;

III – compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade ambiental, visando o bem-estar da coletividade;

IV – assegurar a aplicação de padrões de qualidade ambiental, observadas as legislações federais e estaduais, suplementando-as de acordo com o interesse local;

V – atuar, mediante planejamento, no controle e fiscalização das atividades de produção, extração, comercialização, transporte e emprego de materiais, bens e serviços, bem como de métodos e técnicas que comportem risco ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

VI – estabelecer os meios legais e os procedimentos institucionais que obriguem os agentes degradadores, públicos ou privados, a recuperar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;

VII – disciplinar a utilização do espaço territorial e dos recursos hídricos destinados para fins urbanos mediante uma criteriosa definição de formas de uso e ocupação, normas e projetos, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

VIII – estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e degradadoras;

IX – estabelecer tratamento diferenciado aos espaços urbanos, procurando respeitar e proteger a pluralidade e as especificidades biológicas e culturais de cada ambiente;

X – estimular o desenvolvimento de pesquisas sobre o uso adequado dos recursos ambientais;

XI – criar espaços especialmente protegidos, unidades de conservação e recuperação de espaços públicos degradados, objetivando a preservação, conservação e recuperação de espaços caracterizados pela destacada importância de seus componentes representativos, bem como definir áreas de preservação permanente;

XII – promover a educação ambiental;

XIII – promover o zoneamento ambiental;

XIV – buscar incentivos por meio de programas Federais e Estaduais com vistas à inclusão de entidades devidamente reconhecidas de interesse público, mediante procedimento próprio que garanta igualdade de participação, com a devida análise e aprovação de projetos;

XV – Com relação aos aspectos de zoneamento urbano este código se submete ao que está estabelecido no plano diretor do município de Itaperuna.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º A política municipal de meio ambiente tem por instrumentos:

I – zoneamento geoambiental;



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

- II – criação de espaços especialmente protegidos;
- III – estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- IV – avaliação de impacto ambiental;
- V – licenciamento ambiental;
- VI – auditoria ambiental;
- VII – monitoramento ambiental;
- VIII – cadastro de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras dos recursos naturais;
- IX – banco de dados ambientais;
- X – fundo municipal de meio ambiente;
- XI – educação ambiental;
- XII – mecanismos de benefícios e incentivos com vistas à preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou criados;
- XIII – fiscalização ambiental; e
- XIV – sanções administrativas.

CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para fins desta lei considera-se:

I – **ambiente**: conjunto de condições que envolvem e sustentam os seres vivos no interior da biosfera, representados pelos componentes do solo, recursos hídricos e componentes do ar que servem de substrato à vida, assim como pelo conjunto de fatores ambientais ou ecológicos;

II – **área de preservação permanente (APP)**: porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais e ecossistemológicas relevantes, assim definidas em lei;

III – **Área de Proteção Ambiental (APA)**: área em geral extensa, instituída pelo poder público e constituída de terras públicas e privadas, com certo grau de



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

ocupação humana, dotada de atributos bióticos, abióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

IV – **assoreamento**: processo de acumulação de sedimentos sobre o substrato de um corpo d'água, causando obstrução ou dificultando o seu fluxo, podendo o processo que lhe dá origem ser natural ou artificial;

V – **biodiversidade**: variação encontrada em uma biocenose, medida pelo número de espécies por unidade de área;

VI – **biota**: conjunto de todas as espécies vegetais e animais ocorrentes numa certa área ou região;

VII – **conservação ambiental**: uso racional, através de manejo, dos recursos ambientais, quais sejam: água, ar, solo e seres vivos, de modo a assegurar o seu usufruto hoje e sempre, mantido os ciclos da natureza em benefício da vida;

VIII – **degradação do meio ambiente**: a alteração danosa das características do meio ambiente;

IX – **desenvolvimento sustentável**: o desenvolvimento econômico, social e cultural que satisfaz às demandas presentes sem degradar os ecossistemas e os recursos naturais disponíveis, a fim de não comprometer as necessidades das futuras gerações;

X – **ecossistema**: unidade natural fundamental que congrega aspectos bióticos e abióticos interagindo entre si, produzindo um sistema estável de troca de matéria e que só depende de fonte externa de energia para manter-se em pleno funcionamento;

XI – **meio ambiente urbano**: sistema ecológico transformado para adequar-se como **habitat** humano, caracterizando-se pelo artificialismo do meio ambiente, por seu conteúdo sócio-econômico e cultural, característico das trocas e interrelações que nele se verificam;

XII – **educação ambiental**: processo de formação e informação orientado para o desenvolvimento de uma consciência crítica da sociedade, visando à resolução dos problemas concretos do meio ambiente por meio de enfoques interdisciplinares, assim como de atividades que levem à participação das comunidades na preservação e conservação da qualidade ambiental;

XIII – **Faixa Marginal de Proteção (FMP)**: a faixa de terra não edificável no entorno de um corpo hídrico de águas correntes ou dormentes, estabelecida por ato do



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

poder público, que, medida a partir da cota máxima de cheia, tem por objetivo preservar e manter incólume o ecossistema hídrico, o habitat nativo e a biota local;

XIV – **fauna**: conjunto dos animais silvestres e introduzidos que coexistem em um determinado **habitat**, incluindo aqueles em rota migratória;

XV – **flora**: conjunto de organismos vegetais, silvestres e introduzidos que coexistem em um determinado habitat;

XVI – **gestão ambiental**: atividade que consiste em gerenciar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou criados, por meio de instrumentação adequada: regulamentos, normatização e investimento público, assegurando, deste modo, o desenvolvimento racional do social e do econômico, sem prejuízo do meio ambiente;

XVII – **habitat**: espaço físico, lugar ou qualquer ecossistema natural ou artificial, onde um organismo, espécie ou comunidade vive, obtém alimento, abrigo e condições ideais de reprodução;

XVIII – **impacto ambiental**: todo fato, ação, omissão ou atividade, natural ou antrópica, que produza alterações significativas no meio ambiente. De acordo com o tipo de alteração, os danos podem ser ecológicos, socioeconômicos, de *per si* ou associados;

XIX – **infração ambiental**: qualquer ação ou omissão que caracterize inobservância do conteúdo deste Código, dos regulamentos, das normas técnicas e resoluções dos demais órgãos de gestão ambiental, assim como da legislação federal e estadual, que se destinem à promoção, recuperação, mitigação e proteção da qualidade e integridade ambientais;

XX – **manejo**: técnicas de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XXI – **meio ambiente**: conjunto de fatores bióticos e abióticos que envolvem os seres vivos e com os quais interage;

XXII – **SISNAMA**: O Sistema Nacional de Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938/81, cria uma estrutura nacional composta de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, em suas respectivas jurisdições estabelecendo os limites de suas competências legais quanto à proteção, preservação e fiscalização ambiental;

XXIII – **poluição ambiental**: qualquer alteração de natureza física, química ou biológica ocorrida no ecossistema que determine efeitos deletérios sobre o meio e os



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000

Tel.: (22) 3824-6600

seres vivos. Pode ter origem natural ou antrópica e dar lugar a mudanças acentuadas nas condições do meio físico e na constituição da biota;

XXIV – **preservação ambiental**: proteção integral do espaço natural;

XXV – **proteção ambiental**: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XXVI – **recursos ambientais**: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

XXVII – **unidade de conservação (UC)**: são áreas do território municipal, incluindo as águas jurisdicionais com características naturais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de gerenciamento, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção e de uso;

XXVIII – **zonas de silêncio**: áreas geográficas urbanas e contíguas, onde se localizam hospitais, clínicas, asilos, quartéis militares, escolas, igrejas, postos de saúde, faculdades e/ou universidades onde se requer o máximo conforto acústico para a exequibilidade de suas atividades e/ou função social.

TÍTULO II SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 7º O Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA: institui toda a política ambiental do Município, abrangendo o poder público e as comunidades locais.

Art. 8º São integrantes do Sistema Municipal do Meio Ambiente:

I – Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMMA: órgão consultivo, deliberativo, normatizador e fiscalizador em questões referentes à preservação, conservação, defesa e recuperação do meio ambiente;

II – Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA: órgão de execução programática, que tem a seu encargo a orientação técnica e atividades concernentes à preservação e conservação ambiental, no território municipal;

III – Secretaria Municipal de Planejamento – SEMUP: órgão responsável pelo Plano Diretor do Município e Controle Urbano;



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000

Tel.: (22) 3824-6600

IV – Secretarias e autarquias afins do Município, definidas em atos do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DO ORGÃO EXECUTIVO

Art. 9º A SEMMA, conforme definida no inciso II do artigo anterior, tem como área de competência:

I – elaborar estudos para subsidiar a formulação da política pública de preservação e conservação do meio ambiente do Município;

II – participar, em articulação com a Secretaria de Planejamento, de estudos e projetos para subsidiar a formulação das políticas públicas de saneamento e drenagem do Município;

III – subsidiar a formulação da política pública municipal de limpeza urbana e paisagismo;

IV – coordenar, controlar, fiscalizar e executar a política definida pelo Poder Executivo Municipal para o meio ambiente e recursos naturais;

V – zelar pelo cumprimento, no âmbito municipal, da legislação referente à defesa florestal, flora, fauna, recursos hídricos e demais recursos ambientais;

VI – promover e apoiar as ações e entidades relacionadas à preservação ou conservação do meio ambiente;

VII – elaborar estudos prévios, proceder a análises com vistas a apresentar parecer sobre relatórios e estudos de impacto ambiental, elaborado por terceiros e relacionado à instalação de obras ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras;

VIII – incentivar parcerias públicas privadas, mediante o devido procedimento licitatório, na busca de desenvolver pesquisas e estudos científicos relacionados com sua área de atuação e competência, divulgando amplamente os resultados obtidos;

IX – atuar, no cumprimento das legislações municipal, federal e estadual relativas à política do meio ambiente;

X – aplicar, sem prejuízo das competências federal e estadual, as penalidades previstas, inclusive pecuniárias, a agentes que desrespeitem a legislação ambiental, especialmente no que se refere às atividades poluidoras, ao funcionamento indevido de atividades públicas ou privadas e à falta de licenciamento ambiental;



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

XI – articular-se com o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, por intermédio dos órgãos que o integram, como também com os congêneres da esfera estadual, visando à execução integrada dos programas e ações tendentes ao atendimento dos objetivos da política nacional de meio ambiente;

XII – celebrar, em articulação com a Secretaria Municipal de Planejamento, ato conduzido pelo Chefe do Executivo Municipal e nos termos de autorização legislativa pertinentes, acordos, convênios, consórcios e ajustes, a serem previamente analisados, quanto a sua legalidade pelo setor jurídico da Prefeitura Municipal de Itaperuna;

XIII – efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastro de fontes poluidoras;

XIV – proceder à fiscalização das atividades de exploração florestal, da flora, fauna, recursos hídricos e demais recursos ambientais, devidamente licenciados, visando a sua conservação, restauração e desenvolvimento, bem como a proteção e melhoria da qualidade ambiental;

XV – executar, por delegação, atividades de competência de órgãos federais e estaduais na área do meio ambiente;

XVI – promover o desenvolvimento de atividades de educação ambiental, voltadas para formação de uma consciência coletiva conservacionista de valorização da natureza e de melhoria da qualidade de vida;

XVII – formular, juntamente com o CONSEMMA, normas e padrões gerais relativos à preservação, restauração e conservação do meio ambiente, visando assegurar o bem estar da população e compatibilizar seu desenvolvimento socioeconômico com a utilização racional dos recursos naturais;

XVIII – presidir e secretariar o CONSEMMA;

XIX – examinar e apresentar pareceres sob projetos públicos ou privados a serem implementados em áreas de conservação associadas a recursos hídricos e florestais;

XX – realizar estudos com vistas à criação de áreas de preservação e conservação ambientais, bem como a definição e implantação de parques e praças;

XXI – analisar pedidos, empreender diligências, fornecer laudos técnicos e conceder licenças ambientais;

XXII – desenvolver as atividades que visem o controle e a defesa das áreas verdes destinadas à preservação e conservação, promovendo a execução de medidas



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000

Tel.: (22) 3824-6600

que sejam necessárias para prevenir e erradicar ocupações indevidas, em articulação com as Secretarias afins e a Guarda Municipal;

XXIII – participar dos estudos, análises, discussões e aprovação dos planos diretores de desenvolvimento urbano e de seus atos normativos executores;

XXIV – articular-se, em relação de interdependência, com as demais secretarias e outras estruturas do governo municipal, em assuntos de sua competência, particularmente com:

a) A Secretaria de Planejamento, com o objetivo de cumprir e fazer cumprir as diretrizes e medidas do Plano Diretor da Cidade de Itaperuna, voltadas à preservação e conservação do meio ambiente para o estudo conjunto de projetos urbanísticos, de parcelamento do solo e de atividades econômicas com impacto sobre o meio ambiente;

b) A Procuradoria Geral do Município, em assuntos de sua mais estrita competência.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 10 O CONSEMMA é o colegiado de assessoramento superior, órgão consultivo e deliberativo nas questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e laboral em todo território do Município de Itaperuna, integrante da estrutura administrativa da SEMMA.

Parágrafo único. As atribuições, formações, votações, quorum, e demais diretrizes de funcionamento interno do CONSEMMA, estão dispostos em Lei Municipal Própria.

Art. 11 O CONSEMMA tem a seu encargo formular, em sintonia com as normas e orientações do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, bem como regulamentar as diretrizes superiores para a política municipal do meio ambiente, a ser definida de forma conjunta com administração municipal.

CAPÍTULO IV DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 12 Para os fins desse código, as Organizações Não Governamentais – ONG são entidades da sociedade civil que deverão ter, entre suas finalidades e objetivo programático, a atuação na área ambiental, devendo para tanto, após apreciação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e posterior envio à Câmara de Vereadores, serem consideradas de utilidade com autorização concedida pela esfera municipal,



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

estadual ou federal com pelo menos um ano de atuação comprovada e devidamente reconhecida.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE CAPÍTULO I NORMA GERAL

Art. 13 Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos deste Código, assim definidos em seu art. 5º.

CAPÍTULO II CRIAÇÃO DE ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 14 Compete ao Poder Público Municipal criar, definir, implantar e gerenciar os espaços territoriais especialmente protegidos, com a finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção integral da fauna, flora e das belezas naturais com a utilização dessas áreas para objetivos educacionais, recreativos e científicos, cabendo ao Município sua delimitação quando não definidos em lei.

Art. 15 São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I – zonas de preservação permanente;
- II – unidades de conservação;
- III – zonas de proteção histórica, artística, turística e cultural;
- IV – praças e espaços abertos;
- V – reservas extrativistas.

SEÇÃO I ZONAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 16 São zonas de preservação permanente:

- I – floresta, matas ciliares e as faixas de proteção das águas superficiais;



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

II – a cobertura vegetal que contribui para estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento, devidamente comprovados por meio de Laudos Ambientais;

III – os mananciais e nascentes;

IV – as áreas que abrigam exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aqueles que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias, desde que não representem prejuízo para espécies nativas, bem como desequilíbrio ambiental;

V – encostas com declive superior a quarenta e cinco graus;

VI – zonas de interesse histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico, indicadas por meio de Decreto do Chefe do Executivo Municipal;

VII – as demais áreas declaradas por lei.

SEÇÃO II UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 17 As Unidades de Conservação são criadas por Ato do Poder Público e deverão se enquadrar numa das seguintes categorias:

I – estação ecológica;

II – reserva biológica;

III – parque nacional;

IV – monumento natural;

V – refúgio de vida silvestre;

VI – áreas de proteção ambiental;

VII – área de relevante interesse ecológico;

VIII – área de interesse turístico;

IX – floresta nacional;

X – reserva extrativista;

XI – reserva de fauna;



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000

Tel.: (22) 3824-6600

XII – reserva de desenvolvimento sustentável;

XIII – reservas de nascentes.

Art. 18 Deverão constar no ato do poder público de criação das unidades de conservação, as diretrizes para a regularização fundiária, demarcação, monitoramento e fiscalização adequada, bem como a definição dos respectivos limites.

Art. 19 A criação, alteração adversa, a redução de área ou a extinção de unidade de conservação somente serão possíveis mediante Lei Municipal devidamente justificada.

Art. 20 O poder público poderá reconhecer, na forma da lei, unidade de conservação municipal de domínio privado.

SEÇÃO III ZONAS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO

Art. 21 São Zonas Especiais de Conservação do Município:

I – Centros históricos e culturais do Município;

II – Parques;

III – Mananciais;

IV – Nascentes;

V – Vales;

VI – Lagoas;

VII – As Praças Públicas com área superior a 400 m²;

VIII – As áreas tombadas ou preservadas por Legislação Federal, Estadual e Municipal.

SEÇÃO IV ZONAS DE PROTEÇÃO HISTÓRICA, ARTÍSTICO, TURÍSTICO E CULTURAL

Art. 22 Zonas de Proteção Histórica, Artística, Turístico e Cultural - são áreas de diferentes dimensões, vinculadas à imagem da cidade, por caracterizarem períodos



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

históricos, artísticos turísticos e culturais da vida do município, assim como por se constituírem em meios de expressão simbólica do contributo das sucessivas gerações na construção de espaços urbanos e edificações importantes que atribuem a esse aglomerado urbano uma fisionomia e uma paisagem peculiar e inconfundível.

Parágrafo único. A definição de área de Proteção História, Artístico, Turístico e Cultural, sempre que possível, obedecerá o interesse público, que deve ser ouvido em Audiência Pública, previamente designada para este fim, onde se discutirá entre o desenvolvimento local e a preservação da área.

SEÇÃO V PRAÇAS E ESPAÇOS ABERTOS

Art. 23 As praças e demais espaços abertos são de grande importância para a manutenção ou criação de paisagem urbana, desafogo na massa edificada e lazer ativo e contemplativo da população.

Parágrafo único. As praças e demais espaços abertos do município compreendem praças, mirantes, áreas de recreação, áreas verdes de loteamento, áreas decorrentes do sistema viário tais como: canteiros, laterais de viadutos, áreas remanescentes;

Art. 24 Depende de prévia autorização da SEMMA, mediante requerimento, a utilização de praças e demais espaços abertos para a realização de espetáculos ou shows, comícios, feiras e demais atividades cívicas, religiosas e esportivas.

Parágrafo único. Para atividades que representem interesse econômico, o pedido de autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica, que assinará um Termo de Responsabilidade.

Art. 25 As áreas verdes dos loteamentos, conjuntos residenciais ou outras formas de parcelamento do solo, deverão atender as determinações constantes na legislação municipal específica, devendo, ainda:

I - Localizar-se nas áreas mais densamente povoadas;

II – Localizar-se de forma contígua a áreas de preservação permanente ou especialmente protegida de que trata este Código, visando formar uma única massa vegetal;

III – Passar a integrar o Patrimônio Municipal, quando do registro do empreendimento, sem qualquer ônus para o Município.



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

SEÇÃO VI CAPÍTULO I

O ESTABELECIMENTO DE PADRÕES DE QUALIDADE

Art. 26 Os índices de Padrão de Qualidade Ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, assim como as atividades econômicas do meio ambiente em geral.

Art. 27 Os padrões e normas de emissão devem obedecer aos definidos pelo CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente e pelo poder público Federal e Estadual, podendo o CONSEMMA acrescentar padrões para parâmetros não fixados ou complementares pelos órgãos federal e estadual, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pela SEMMA.

Parágrafo único. Os padrões de qualidade ambiental devem ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

CAPÍTULO II DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 28 O monitoramento ambiental compreende o acompanhamento das atividades dos empreendimentos públicos e privados real ou potencialmente capazes de poluir ou degradar o meio ambiente, com o objetivo de:

I – preservar e restaurar os recursos e processos ambientais objetivando o restabelecimento dos padrões de qualidade ambiental;

II – acompanhar o processo de recuperação de áreas degradadas e poluídas;

III – fornecer elementos para avaliar a necessidade de auditoria ambiental;

IV – fiscalizar e elidir a prática de agressões ao meio ambiente, bem como normas ambientais, utilizando-se para tanto do poder de polícia fiscalizatório e coercitivo, ainda, por sanções administrativas, formas essas definidas em lei e pelas diretrizes deste código.

CAPÍTULO III AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 29 Para efeito deste Código considera-se impacto ambiental toda ação causadora de poluição ou degradação ambiental, cujos efeitos repercutam direta e



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000

Tel.: (22) 3824-6600

imediatamente sobre os interesses do município, sem ultrapassar seus limites territoriais e que afetem:

- I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II – as atividades socioeconômicas;
- III – a biota;
- IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V – a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI – os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 30 As avaliações de impactos ambientais resultam do emprego de métodos cientificamente aceitos que possibilitam a análises e a interpretação das alterações sofridas pelo meio ambiente.

Parágrafo único. A aplicação dos métodos referidos no *caput* deste artigo permitirá a elaboração de estudos sobre os efeitos causados pela ação impactante, o que dará corpo ao documento Estudo de Impacto Ambiental – EIA, assim como de relatório sobre as alterações impostas ao ambiente, denominado Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

Art. 31 O Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, serão exigidos previamente pela Secretaria de Meio Ambiente, para a concessão de licença ambiental de empreendimentos, obras e atividades potencialmente degradadoras ou poluidoras do meio ambiente do município cujas atividades serão definidas em uma resolução do CONSEMMA.

§ 1º. Diante de eventual proposta de atividade já licenciada, será exigido novo EIA/RIMA.

§ 2º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente deve manifestar-se conclusivamente, no âmbito de sua competência, sobre EIA/RIMA, em até 30 dias, a contar da data do recebimento da proposta pela autoridade.

Art. 32 O Estudo de Impacto Ambiental – EIA obedecerá às seguintes diretrizes:

- I – contemplar as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese da não execução do mesmo;



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

II – identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de pesquisa, instalação e operação;

III – definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando em todos os casos a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV – considerar os planos e programas governamentais propostos e em implantação na área de influência do projeto e sua compatibilidade com os mesmos.

Art. 33 O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente sob os seguintes aspectos:

I – Meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar, o clima, com destaque para os recursos minerais, morfologia, tipos e aptidões do solo, corpos d'água e regime hidrológico;

II – Meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico ou econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção, assim como os ecossistemas naturais;

III – Meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais, turísticos e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada, mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 34 O EIA deverá considerar os efeitos cumulativos e cinegéticos com outras obras de grande porte, situadas na mesma bacia hidrográfica ou em suas vizinhanças.

Art. 35 Os estudos ambientais deverão ser realizados por equipe multi profissional habilitada, a qual é responsável civil, administrativa e penalmente, pelas informações prestadas às autoridades ambientais.

Art. 36 No caso de desativação de um empreendimento será exigido o cumprimento do EIA/RIMA, até que cessem os impactos referentes a esse estágio da atividade.

I – O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser analisado pelos técnicos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e terá como objetivos verificar os danos porventura causados ao meio ambiente pelo



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

empreendimento em fase de desativação, para definições de responsabilidades com vistas aos procedimentos necessários de recuperação ambiental, assim como para fixação das penalidades cabíveis quando for o caso;

II – Após a análise final dos relatórios EIA/RIMA, a SMMA deverá emitir parecer técnico no qual informará sobre as medidas necessárias à regularização ou dando parecer favorável ao encerramento das atividades.

Art. 37 O Relatório de Impacto Ambiental – RIMA refletirá as conclusões dos estudos do impacto ambiental que foram realizados e conterá, no mínimo:

I – objetivos e justificativos do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando, para cada um deles, nas fases de construção e operação, área de influência, matérias-primas, mão-de-obra, fontes de energia, processos e técnicas operacionais, prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III – síntese das conclusões dos estudos de diagnóstico ambiental efetivados na área de influência do projeto;

IV – descrição dos prováveis impactos ambientais resultantes da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, as técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação de suas possíveis consequências;

V – caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI – descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados;

VII – o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos; e

VIII – justificar a alternativa tecnológica recomendável.

Parágrafo único. O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequado à sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação de



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

modo que se possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais decorrentes de sua implementação.

Art. 38 O RIMA relativo a projeto de grande porte conterà, obrigatoriamente:

I – relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais, comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II – fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários, assim como da estrutura básica referida no inciso anterior.

Art. 39 A SEMMA ao determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitados por entidade civil ou pelo Ministério Público, promoverá a realização de audiência pública para conhecimento e manifestação da população sobre o projeto e seus impactos socioeconômicos e ambientais, a relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitos a elaboração do EIA/RIMA, será definida por ato do CONSEMMA e em consonância com a legislação federal e estadual.

§ 1º. A SEMMA procederá à ampla divulgação de edital, dando conhecimento e esclarecendo a população sobre a importância do RIMA, explicitando locais, períodos e horário onde este relatório estará à disposição para conhecimento da sociedade, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º. A realização da audiência pública deverá ser intensiva e amplamente divulgada e acompanhada dos necessários esclarecimentos, com a antecedência que garanta a eficácia do evento.

CAPÍTULO IV LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 40 Considera-se o licenciamento ambiental um procedimento administrativo necessário à concessão de licença de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais de qualquer espécie, seja originário da iniciativa privada ou do poder público federal, estadual ou municipal, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daquelas atividades que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, observando-se, para a concessão do referido licenciamento às disposições legais e regulamentadoras, bem como as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art. 41 Conceitua-se a licença ambiental como sendo um ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000

Tel.: (22) 3824-6600

jurídica, para localizar, instalar, ampliar, alterar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou que possam causar degradação e modificação ambiental.

Art. 42 Quanto à competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no que refere o art. 46, será definida *a posteriori*; podendo a SEMMA, na medida de sua atribuição, celebrar convênio com o órgão estadual ambiental para fins de estabelecimento do licenciamento ambiental municipal.

CAPÍTULO V AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 43 A auditoria ambiental, para efeito deste Código, é um procedimento de análise e avaliação objetivas, sistemáticas, periódicas e documentadas das condições gerais, específicas e adequadas de funcionamento de empreendimentos, atividades ou desenvolvimento de obras causadoras de significativo impacto ambiental.

Art. 44 A SEMMA estabelecerá diretrizes específicas para as auditorias, de conformidade com o tipo de atividades, obras e empreendimentos desenvolvidos.

Art. 45 A Auditoria Ambiental tem por finalidade:

I – verificar os aspectos operacionais que possam vir a comprometer o meio ambiente, os níveis efetivos de potenciais de poluição e degradação provocados pelos empreendimentos, atividades ou obras auditadas;

II – verificar o cumprimento da legislação ambiental;

III – analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistema de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

IV – avaliar, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho operacional e de manutenção dos equipamentos, bem como de rotinas, instalações e sistemas de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores;

V – observar riscos de acidentes ambientais e respectivos planos de prevenção e recuperação dos danos causados ao meio ambiente;

VI – analisar as medidas adotadas para a correção de inconformidades com as normas e disposições legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação e conservação do meio ambiente e o grau de salubridade que o ambiente oferece, traduzido em qualidade de vida;



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

VII – verificar o encaminhamento que está sendo dado às diretrizes e aos padrões dos empreendimentos públicos e privados, objetivando preservar o meio ambiente e a vida;

VIII – propor medidas que visem a prevenção de acidentes ambientais.

§ 1º. As medidas referidas no inciso VI deste artigo deverão ter prazo para a sua implementação, que deverá contar a partir da ciência do empreendedor, e será determinado pela SEMMA, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º. O não cumprimento das medidas aludidas no parágrafo anterior assim como o prazo estabelecido no citado parágrafo sujeitará o infrator às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 46 A SEMMA poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, a realização de auditorias ambientais, periódicas ou eventuais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único. No caso de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo, devem incluir a consulta aos responsáveis por sua realização sobre os resultados de auditorias anteriores.

Art. 47 A auditoria ambiental será realizada às expensas e responsabilidade da pessoa física ou jurídica auditada, cumprindo-lhe informar previamente a SEMMA a composição da equipe técnica para a realização da auditoria. A auditoria fica subordinada à avaliação e aprovação da SEMMA.

Parágrafo único. A SEMMA deverá designar técnico habilitado para acompanhar a auditoria ambiental.

Art. 48 O auditor ambiental ou equipe de auditoria deve ser independente, direta e indiretamente, da pessoa física ou jurídica auditada e ser cadastrado no cadastro técnico Federal e SEMMA, apresentando cópia autêntica de sua habilitação técnica ou universitária e quando a equipe for pessoa jurídica, os seus estatutos consultivos.

Parágrafo único. Constatando-se que a auditoria ambiental ou equipe de auditores agiu com culpa ou dolo, má fé, inexatidão e omissão de informações técnicas ambientais relevantes, a pessoa física ou jurídica que lhe der causa, será passível das seguintes sanções:

I – agindo com culpa ou inexatidão de informações, sujeita-se às penalidades de advertência ou multa;



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

II – agindo com dolo, má fé ou omissão de informações, sujeita-se às penalidades de exclusão do cadastro da SEMMA e multa, bem como comunicação ao ministério público para aplicação das medidas cabíveis.

Art. 49 A realização da auditoria ambiental não prejudica ou limita a competência dos órgãos ambientais, municipais, estaduais e federais de realizarem, a qualquer tempo, fiscalização, vistoria e inspeção preventivas *in loco*.

Art. 50 O não atendimento da realização da auditoria ambiental, nos prazos e condições determinados pela SEMMA ou pelo CONSEMMA, na medida de suas atribuições, sujeitando o infrator à pena pecuniária a ser definida por Decreto Municipal, devendo ser escalonada de acordo com o grau e complexidade da infração, independentemente de aplicação de outras penalidades legais previstas no capítulo III o título V este Código.

Art. 51 Todos os documentos decorrentes de auditorias ambientais, ressalvadas aquelas que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, ficarão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da SEMMA, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos, exceto para extração de cópias, quando deverá ser previamente requerido.

CAPÍTULO VI DO FUNDO AMBIENTAL

Art. 52 O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, instituído pela Lei n. 530, de 30 março de 2011, tem por objetivo financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao uso racional e sustentado dos recursos naturais, bem como a implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à defesa e à recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O FMMA deve possuir natureza contábil autônoma, devendo ser observada a necessidade de prestação de contas anuais.

CAPÍTULO VII CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DOS RECURSOS AMBIENTAIS

Art. 53 A SEMMA manterá atualizados os cadastros de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

Parágrafo único. O cadastro técnico ambiental tem por fim proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços relativos às



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

atividades de controle do meio ambiente, inclusive por meio da fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos.

Art. 54 Serão registrados em quatro cadastros distintos:

I – cadastro de atividades poluidoras - empresas e atividades cuja operação de repercussão no município comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

II – cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos na área ambiental;

III – pessoas físicas ou jurídicas que cometerem infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas;

IV – pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras ou de extração, produção, transporte e comercialização de produtos efetivo ou potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

CAPÍTULO VIII BANCO DE DADOS

Art. 55 O banco de dados ambientais de Itaperuna, criado e mantido pela SEMMA, atuará como instrumento de coleta e armazenamento de:

I – dados e informações de origem multidisciplinar e de interesse ambiental, para uso do poder público e da sociedade;

II – resultado de pesquisas, ações de fiscalização de estudos de impacto ambiental, autorização e licenciamentos e os resultados dos monitoramentos e inspeções.

CAPÍTULO IX MECANISMOS DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS AMBIENTAIS

Art. 56 O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e ampliação da área verde urbana, recuperação do meio ambiente e a utilização sustentada dos recursos ambientais, mediante concessão de vantagens, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio técnico, científico e operacional, sempre que necessário e dentro dos limites orçamentários da SMMA.



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

Art. 57 Ao município compete estimular e apoiar pesquisas com vistas a desenvolver e testar tecnologias voltadas para a preservação e conservação do meio ambiente.

Art. 58 O Município realizará estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar, cientificamente e tecnicamente, os padrões, parâmetros e critérios de qualidade ambiental a serem aplicados no âmbito do município.

CAPÍTULO X DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 59 A educação ambiental é instrumento essencial em todos os níveis de ensino da rede municipal e na dimensão formal e não formal na conscientização pública, para que a população atue como guardiã do meio ambiente, devendo o município:

I – promover e apoiar ações de educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede escolar municipal e junto à sociedade de uma maneira geral;

II – articular-se com entidades públicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental, no âmbito do município;

III – desenvolver programas de formação e capacitação de recursos humanos, enfatizando as características e os problemas ambientais do município, para melhor desempenho na preservação, conservação, recuperação, monitoramento e auditorias ambientais no Município de Itaperuna;

IV – desenvolver campanhas educativas junto à população sobre a problemática socioambiental global e local.

Art. 60 O Programa de Educação Ambiental deverá dar ênfase à capacitação dos professores, por meio de cursos, seminários, material didático, trabalhos de laboratório, vivência didática e outros meios, visando prepará-lo, adequadamente, como agentes formadores de futuros cidadãos conscientes da extrema importância de que se revestem as questões ambientais das quais depende, em última instância, a sobrevivência do homem sobre a face da terra.

PARTE ESPECIAL LIVRO II TÍTULO IV DO CONTROLE AMBIENTAL CAPÍTULO I DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000

Tel.: (22) 3824-6600

Art. 61 É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia acima dos padrões estabelecidos pela legislação, ficando o infrator sujeito as sanções impostas por este Código.

Art. 62 Se sujeita ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis e imóveis, meios de transportes que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 63 As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração direta ou indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro da SEMMA.

Art. 64 Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ambientais ou alvarás municipais de instalação ou atividades, em débito com o município, em decorrência de aplicação de penalidades por infrações a legislação municipal.

SEÇÃO I DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 65 A pesquisa e a exploração de recursos minerais serão objeto de licença ambiental, nos termos da regulamentação desta lei, sem prejuízo da aplicação da legislação federal e estadual pertinente, ficando seu responsável obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com soluções técnicas apontadas pelo PCA ou RIMA e aprovada pelo órgão municipal competente.

§ 1º. A pesquisa e a exploração de recursos minerais dependerão de autorização da SEMMA e licença ambiental, que aplicará os critérios previstos no planejamento e zoneamento ambientais.

§ 2º. O aproveitamento de bens minerais, sob qualquer forma de exploração, dependerá de autorização da SEMMA e licenciamento ambiental, precedido do EIA/RIMA e do plano de recuperação da área.

§ 3º. Nos casos em que a exploração venha a provocar danos ao meio ambiente, como resultados de procedimentos contrários às prescrições técnicas estabelecidas por ocasião da concessão da respectiva licença ambiental, ou que se mostraram em desacordo com as normas legais ou medidas e diretrizes de interesse ambiental, poderá a SEMMA suspender a licença ambiental concedida.

Art. 66 A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer outros corpos d'água, só poderão ser realizados de acordo com os procedimentos técnicos aprovados pela SEMMA.



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

Art. 67 O titular da autorização e licença ambiental responderá pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das cominações legais pertinentes.

Art. 68 A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente licença ambiental, sujeitará o responsável à ação penal cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado.

Art. 69 A exploração dos recursos minerais em espaços especialmente protegidos, dependerá do regime jurídico a que estejam submetidos, podendo o município estabelecer normas específicas para permitir ou impedir, conforme o caso, tendo em vista a preservação do equilíbrio ambiental.

Parágrafo único. Nas unidades de conservação constituídas sob domínio do município, tendo em vista sua significativa importância ecológica, não será permitida nenhuma atividade de exploração.

SEÇÃO II DA FLORA

Art. 70 As florestas, bosques e relvados, bem como as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem, de domínio público ou privado, situadas no território do município, são consideradas patrimônio ambiental do município e o seu uso ou supressão será feito de acordo com o código florestal vigente e as demais leis pertinentes.

§ 1º. Poderá ser concedida autorização especial para supressão ou transplante de espécies vegetais, nos termos da lei.

§ 2º. Em caso de destruição de uma dada cobertura vegetal, a SEMMA deverá exigir a reposição da referida cobertura, mediante a reintrodução e tratos culturais das espécies da flora nativa até que estejam efetivamente recuperadas, sujeito ainda, a sanções administrativas na forma da lei.

§ 3º. Em caso de apresentação de projeto para uso sustentável de uma determinada formação vegetal, a SEMMA exigirá, do requerente, o necessário plano de manejo.

Art. 71 As empresas que recebem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas, ficam obrigadas a exigirem do fornecedor cópia autenticada de autorização fornecida por órgão ambiental competente.

Art. 72 Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração da mata atlântica, salvo



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

quando houver necessidade de execução de obras, planos, atividades ou projetos de indiscutível interesse social ou de utilidade pública, mediante licença ambiental e apresentação do EIA/RIMA.

Art. 73 Nos casos de vegetação secundária em estágios médios e avançados de regeneração da mata atlântica, o parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos e rurais, só será admitido quando de conformidade com o código de urbanismo e com a legislação ambiental vigente, mediante licenciamento ambiental e desde que a vegetação não apresente qualquer das seguintes características:

I – ser abrigo de fauna silvestre ameaçada de extinção;

II – exercer função de proteção de mananciais ou de preservação e controle de erosão;

III – vegetação de espécies raras ameaçada de extinção.

SEÇÃO III DA ARBORIZAÇÃO E DO REFLORESTAMENTO

Art. 74 Considera-se de preservação permanente toda vegetação situada:

I – Quando no terreno marginal ao longo dos rios ou quaisquer cursos d'água, desde que existam florestas ou vegetação natural de preservação permanente, conforme Lei 12.651/12 (Código Florestal), com as alterações introduzidas pela Lei, 12.727/12, as FMP's, terão as seguintes dimensões mínimas: 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; 30 (trinta) metros, em zonas;

II – ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000

Tel.: (22) 3824-6600

III – nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d’água naturais ou artificiais”;

IV – no topo de morros, montes, montanhas e serras;

V – nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% da linha de maior declive;

VI – nas áreas urbanas definidas em lei.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e aglomerações urbanas, em todo o território abrangendo, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo.

Art. 75 Considera-se, ainda, de preservação permanente, as coberturas vegetais destinadas a:

I – atenuar o processo erosivo e de ravinamento;

II – formar faixas de proteção ao longo de rodovias;

III – proteger sítios de excepcional beleza e de valor científico ou Histórico, desde que não colidam com outros interesses devidamente justificados;

IV – assegurar condições de bem-estar público;

V – proteger sítios de importância ecológica;

VI – asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção.

Art. 76 Caberá ao Município, na forma da lei:

I – estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, objetivando a proteção de encostas e de recursos hídricos, em especial as margens de rios e lagos, visando sua perenidade;

II – estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantação de árvores, objetivando a manutenção de índices mínimos de cobertura vegetal.



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000

Tel.: (22) 3824-6600

Art. 77 Nas árvores dos logradouros públicos não poderão ser fixados ou amarrados fios, arames, cordas e congêneres, nem colocados anúncios, cartazes, placas, pinturas, impressos, tapumes, artefatos, objetos perfurantes.

§ 1º. Não será permitida a deposição de qualquer espécie de resíduo urbano na base das árvores integrantes da arborização pública.

§ 2º. Quando se tornar absolutamente imprescindível a remoção de árvores, a supressão deverá ser feita mediante ato da autoridade competente, considerando-se sua localização, raridade, beleza ou outra condição que assim o justifique.

§ 3º. A fim de não ser desfigurada a arborização dos logradouros públicos, tais remoções importam no imediato replantio de indivíduo da mesma ou de outra espécie arbórea, se possível no mesmo local ou em local previamente indicado.

Art. 78 As áreas de preservação permanente e a biocenose somente poderão ser alteradas ou suprimidas quando se tratarem de obras de relevante interesse social o que só poderá consumir-se mediante licença especial a cargo da SEMMA.

Art. 79 Deve-se observar no planejamento da arborização pública a caracterização física do logradouro, definindo-se, a partir disso, critérios que condicionem a escolha das espécies mais adequadas à referida arborização levando-se em conta:

I – os aspectos visual e espacial, em termos paisagísticos;

II – limitações físicas e biológicas que o local impõe ao crescimento das árvores; e

III – o aspecto funcional, devendo-se avaliar quais as espécies que seriam mais adequadas para melhorar o micro clima e outras condições ambientais.

Art. 80 Qualquer árvore ou grupo de árvores do município poderá ser declarado imune ao corte mediante ato da SMMA, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou sua condição de porta sementes, ficando sua proteção a cargo da SEMMA.

§ 1º. A SEMMA fará inventário de todas as árvores declaradas imune ao corte no município, inscrevendo-as em livro próprio.

§ 2º. Será fixada placa indicativa, diante da árvore ou de grupo de árvores declaradas imunes ao corte identificando cientificamente.



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

Art. 81 Deverá ser preservada, em área pública, toda e qualquer árvore com diâmetro do tronco igual ou superior a 15 cm e altura a 1,5m do solo ou com diâmetro inferior a este, desde que se trate de espécie rara ou em vias de extinção, sendo preservadas prioritariamente as árvores de maior porte ou mais significativas seja por integrarem a flora nativa seja pelo fato da mesma ser exótica incorporada à paisagem local.

Art. 82 As áreas destinadas a estacionamento em locais abertos, mesmo que de iniciativa particular, deverão ser arborizadas no mínimo uma árvore para quatro vagas;

I – para estacionamentos em locais fechados, ficam isentos da respectiva regra, contudo, deverá ser feita compensação ambiental em outro local, mediante análise da SEMMA, na mesma proporcionalidade prevista no *caput* deste artigo.

SEÇÃO IV DA SUPRESSÃO E DA PODA

Art. 83 A supressão ou poda de árvore de qualquer espécie localizada em espaço público fica sujeita à autorização prévia, expedida pelo órgão competente da SEMMA.

Parágrafo único. Os serviços de supressão e poda das árvores, nos espaços públicos (Vias, Parques, Praças e Jardins), devem ser executados por equipe do setor de Parques e jardins ou órgão equivalente, da Prefeitura Municipal ou por delegação, empresa concessionária, devendo sempre ser acompanhados por profissional habilitado da SEMMA, com exceção das calçadas públicas onde a supressão e a poda, mediante interesse público, poderá ser prestada por particular mediante autorização da SEMMA.

Art. 84 Para a autorização de poda ou supressão de árvores, em espaço privado, o interessado deverá apresentar requerimento, em formulário próprio, protocolado na prefeitura, contendo:

I – nome, endereço e qualificação do requerente;

II – cópias de RG, CPF, comprovante de residência e/ou certidão de registro de imóvel e/ou declaração de que reside no local, quanto empresa apresentar cópia do CNPJ;

III – localização da árvore ou grupo de árvores;

IV – justificativa;

V – assinatura do requerente ou procurador.



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

§ 1º. A SEMMA através do setor competente realizará vistoria *in loco* conforme solicitação do requerente, após o que indicará os procedimentos adequados para efeito de autorização.

§ 2º. A apreciação do pedido para supressão de árvores em condomínios fica condicionada a apresentação da ata de constituição do condomínio, ata a última eleição e ata última reunião que autorizou a solicitação de supressão de vegetais.

§ 3º. Fica a cargo da SEMMA estabelecer a taxa de serviço para emissão da autorização, a ser definida por Decreto Municipal.

Art. 85 O Poder Público Municipal deverá promover e incentivar o reflorestamento em áreas degradadas, objetivando principalmente:

I – proteção das bacias hidrográficas, dos terrenos sujeitos a erosão ou inundações;

II – criação de zonas de amenização ambiental;

III – formação de barreiras verdes entre zonas distintas;

IV – preservação de espécies vegetais;

V – recomposição da paisagem urbana.

Parágrafo único. O horto florestal do município manterá o acervo de mudas de espécies da flora local e introduzida que fazem parte da arborização da cidade de Itaperuna, com vistas a prover os interessados públicos e privados analisado o interesse público evidenciado, dos meios necessários às iniciativas de arborização e/ou reflorestamento, no âmbito do município.

Art. 86 Não é permitido fazer uso de fogo nas matas, nas lavouras ou áreas agropastoris sem autorização da SEMMA ou órgão competente.

SEÇÃO V DA FAUNA

Art. 87 É proibido matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécime da fauna silvestre, nativos ou introduzidos, bem como as aves em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Art. 88 É permitido o comércio de espécimes e produtos de criadouros comerciais, desde que se prove a origem de ter sido o criadouro devidamente autorizado pelo órgão competente.



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

§ 1º. Os criadouros comerciais existentes no Município deverão cadastrar-se na SEMMA, que tem atribuição de inspecioná-los e interditá-los em caso de infração.

§ 2º. Os revendedores de espécimes e produtos de criadouros comerciais deverão possuir responsável técnico competente, devendo ainda se cadastrar junto a SEMMA, que tem atribuição de inspecioná-los e interditá-los em caso de infração.

§ 3º. O comércio ilegal de espécimes da fauna silvestre acarretará a apreensão imediata dos exemplares expostos à venda, a ser efetuada pela SEMMA, em colaboração com outros órgãos públicos, aplicando multa ao infrator a ser definida em Decreto Municipal.

§ 4º. Após a apreensão, as espécimes serão submetidas a triagem técnica, onde após, caso seja possível a reintrodução da espécime, a mesma será integrada na natureza.

Art. 89 É proibida a pesca em rios nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios vinculados à reprodução ou em água parada, nos períodos de desova, ou de acasalamento, respeitando-se o disposto no artigo 105.

Art. 90 Na atividade de pesca é proibido a utilização de explosivos, substâncias tóxicas, aparelhos (paritás, gaiola, pulsar, outros), técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies, excetuando-se neste caso, a utilização de linha de mão ou vara com anzol.

Parágrafo único. Aplicar-se-á multa ao infrator que descumprir o caput deste artigo, nos limites e parâmetros estabelecidos por meio de Decreto Municipal.

Art. 91 É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécies provenientes da pesca proibida.

Parágrafo único. Aplicar-se-á multa ao infrator que descumprir o caput deste artigo, nos limites e parâmetros estabelecidos por meio de Decreto Municipal.

Art. 92 Em caso de reincidência na prática de infração das normas dessa seção, o valor da multa aplicada ao infrator poderá ocorrer majoração do dobro ao décuplo do previsto.

SEÇÃO VI DO AR

Art. 93 As emanções gasosas provenientes de atividade produtiva, doméstica, industrial, comercial, prestação de serviço ou recreativa só poderão ser lançadas à



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000

Tel.: (22) 3824-6600

atmosfera se não causarem ou tenderem a causar dano ao meio ambiente, à saúde e à qualidade de vida da população.

Art. 94 A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas nas legislações federal, estadual e municipal.

Art. 95 Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – exigência de adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II – melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III – implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programa de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle de poluição;

IV – adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes poluidoras por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições da SEMMA;

V – integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI – proibição de implantação, expansão ou exercício de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII – seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 96 O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos vedado ou dotado de outro sistema que controle a poluição com eficiência, de forma que impeça o arraste do respectivo material por transporte eólico.

Art. 97 As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas e lavadas, ou umectadas com frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico.



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000

Tel.: (22) 3824-6600

Art. 98 As áreas adjacentes à propriedade pública ou particular, às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies apropriadas e sob manejo adequado, sendo custeados pelo poluidor.

Art. 99 As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos que fazem o controle da poluição.

Art. 100 Fica proibido:

I – a queima ao ar livre de materiais e resíduos que comprometam de alguma forma o Meio Ambiente ou a sadia qualidade da vida;

II – a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

III – atividades e/ou processos produtivos que emitam odores que possam criar incômodos à população da zona urbana;

IV – a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciada em legislação específica;

V – fumar em ambiente de acesso e permanência pública, tais como instituições de saúde, teatros, cinemas, veículos de transporte público, bem como nos locais onde haja permanente concentração de pessoas e que se julgue necessária tal proibição;

VI – o transporte de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricas acima dos padrões estabelecidos pela legislação, sob pena de multa a ser definida por Decreto Municipal;

VII – a emissão de fumaça preta acima de vinte por cento do tipo 2 da Escala **Ringelman**, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto os dois primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até cinco minutos de operação para outros tipos de equipamentos;

VIII – Atividade produtiva, doméstica, industrial, comercial, prestação de serviços ou recreativa que emita poluentes atmosféricos, em desconformidade com os padrões e normas de emissão definidas na legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à aplicação de multa a ser definida em Decreto Municipal.



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

Art. 101 As fontes de emissão de poluentes deverão, a critério das normas da BNT, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalo não superior a um ano, dos quais deverão constar os resultados do monitoramento dos diversos parâmetros ambientais, não obstante novos critérios técnicos a serem fundamentados pela SEMMA.

Parágrafo único. A não observância ao disposto nesse artigo acarretará a infratora multa a ser aplicada na forma estabelecida em Decreto Municipal.

Art. 102 São vedadas a instalação e a ampliação de atividades que não atendam as normas, os critérios, as diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

Parágrafo Único. A não observância ao disposto nesse artigo acarretará a infratora multa a ser aplicada na forma estabelecida em Decreto Municipal.

Art. 103 Em caso de reincidência na prática de infração das normas dessa seção, o valor da multa aplicada ao infrator poderá ocorrer majoração do dobro ao décuplo do previsto, na forma de Decreto Municipal.

SEÇÃO VII DA ÁGUA

Art. 104 Para efeito deste Código, a poluição das águas é qualquer alteração química, física ou biológica que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar das populações, causar dano à flora e fauna aquática ou anfíbia, bem como comprometer o seu uso para finalidades sociais e econômicas, o que implicará no enquadramento dos agentes poluidores nas penalidades legais previstas nesta seção e legislações específicas.

Art. 105 O poder municipal deverá zelar, proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, principalmente as nascentes e as lagoas, essenciais à qualidade de vida da população.

Art. 106 As águas, classificadas pela Resolução do CONAMA Nº 20 de 18 de junho de 1986 em três categorias; doce, salobra e salina, serão avaliadas por indicadores específicos qualitativa e quantitativamente.

Art. 107 A SEMMA utilizará técnicas de coleta e análise para controlar a poluição dos recursos hídricos do município, de conformidade com os índices apresentados na resolução de que trata o artigo anterior.

Art. 108 Com o objetivo de garantir um suprimento autônomo de água, qualquer edificação poderá ser abastecida por poços tubulares, artesianos e semi-artesianos que só poderão ser perfurados mediante autorização prévia da SEMMA após obtenção da respectiva outorga.



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000

Tel.: (22) 3824-6600

§ 1º. A perfuração de poços tubulares, artesianos e semi-artesianos, em edifícios já construídos só poderá ser localizada em passeios e vias públicas, após a aprovação da SEMMA.

§ 2º. O controle e a fiscalização desses poços ficarão a cargo de técnicos da SEMMA, devendo o proprietário apresentar periodicamente a análise da qualidade da água.

§ 3º. Mesmo onde houver fornecimento público de água potável, poderá ainda ser permitida a perfuração de poços tubulares, artesianos e semi-artesianos aos hospitais, indústrias, unidades militares e condomínios, estando os outros casos sujeitos a parecer e aprovação da SEMMA.

Art. 109 A violação as normas previstas nesta seção implicará o infrator, além da reparação do dano causado, multa a ser definida em Decreto Municipal.

Parágrafo único. Em caso de reincidência na prática de infração das normas dessa seção, o valor da multa aplicada ao infrator poderá ocorrer majoração em décuplo ao previsto.

SEÇÃO VIII DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 110 Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Art. 111 Onde não existir rede pública de coleta de esgotos em zona urbana, será obrigatória à instalação e o uso de fossas sépticas, já em zonas rurais, será permitido ainda a utilização de sumidouros, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários, sujeito a aprovação e análise de projeto pela SEMMA.

Art. 112 No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, estabelecimentos comerciais sem emissão de poluentes hídricos, ou qualquer outra forma de aglomeração, em caso não exista rede pública de coleta de esgoto, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infra-estrutura necessária para a coleta de tratamento de esgotos, sendo possível a delegação do tratamento e coleta por empresa especializada e devidamente licenciada.

Parágrafo único. Os projetos de esgotamento sanitário de que trata o artigo anterior deverão ser aprovados pela SEMMA, obedecendo aos critérios estabelecidos nas normas da ABNT quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e profundidade do lençol freático.



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

Art. 113 É proibido o lançamento de esgoto *in natura* nos rios, valões, lagoas ou na rede coletora de águas pluviais, sujeito o infrator o infrator as penalidades legais previstas nesta seção.

Art. 114 Os dejetos provenientes de fossas sépticas, sumidouros, dos sanitários móveis e de veículos de transporte rodoviário, assim como das estações de tratamento de água e de esgoto deverão ser transportados por veículos adequados, de empresa especializada e devidamente licenciada, sendo lançados em locais previamente licenciados para tal fim.

Art. 115 No caso de indústrias de qualquer porte e atividades comerciais de produção que emitam dejetos hídricos, essas estarão obrigadas exclusivamente a promover a infraestrutura necessária para coleta e tratamento de esgoto, podendo para o último caso utilizar-se de empresa especializada e devidamente licenciada para tal fim, sendo então vedado sob qualquer forma a emissão de dejetos na rede de esgotamento público, a infração a esse dispositivo estará sujeita as penalidades administrativas, sem exclusão de outras penalidades previstas em Leis Estaduais e Federais.

Art. 116 A violação as normas previstas nesta seção implicará o infrator, além da reparação do dano causado, multa a ser definida em Decreto Municipal.

Parágrafo único. Em caso de reincidência na prática de infração das normas dessa seção, o valor da multa aplicada ao infrator poderá ocorrer majoração do dobro ao décuplo do previsto a ser definido em Decreto Municipal.

SEÇÃO IX DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 117 A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos do Município, devem ocorrer de forma a não causar danos ou agressões ao Meio Ambiente, à saúde e ao bem-estar público e devem ser feitos obedecendo às normas da ABNT, deste Código, do Código Sanitário do Município e de outras leis pertinentes.

Parágrafo único. É vedado, no território do Município:

I – a deposição do lixo em vias públicas, praças, terrenos baldios assim como em outras áreas não designadas para este fim pelo setor competente;

II – a queima e a deposição final de lixo a céu aberto;



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

III – o lançamento de lixo ou resíduos de qualquer natureza em água de superfície ou subterrânea, rios, valões, sistema de drenagem de águas pluviais e áreas erodidas e;

IV – permitir que seu território venha a ser usado como depósito e destinação final de resíduos tóxicos e radioativos produzidos fora do Município, com exceção nos casos e relevante interesse municipal mediante análise e aprovação o SEMMA será viabilizado aludida permissão no território o município.

Art. 118 A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua deposição final tratamento ou acondicionamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas em normas a ABNT, federais, estaduais e municipais vigentes.

§ 1º. Obedecerão aos mesmos critérios os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos condenados ao consumo humano.

§ 2º. É obrigatória a elaboração e a execução do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, ao que se refere ao caput desse artigo, a qualquer estabelecimento instalado no município.

§ 3º. É obrigatória a incineração ou destinação adequada à empresa especializada, a coleta e transporte de resíduos sépticos de serviço de saúde, sempre em observância as normas técnicas pertinentes.

Art. 119 O Poder Público Municipal estimulará e privilegiará a coleta seletiva e a reciclagem de lixo, de resíduos urbanos, bem como implementará aparelhos adequados, projetos e outros meios para viabilizar a coleta e reciclagem, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. O sistema de processamento de resíduos sólidos será definido por estudo técnico, a ser apreciado e aprovado pela SEMMA priorizando-se tecnologias apropriadas, de menos custo de implantação, operação e manutenção.

Art. 120 O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto à iniciativa privada e às organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. Serão levados ao CONSEMMA propostas que viabilizem ou estimulem a reciclagem ou coleta de resíduos sólidos no município, para tanto, poderão ser direcionadas sugestões ao executivo municipal para que se adote benefícios fiscais ou outros meios de estímulo.



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

Art. 121 Todas as edificações pluridomiciliares devem dispor de área própria para depósito de lixo, que deverá estar de acordo com as normas Municipais.

Art. 122 A utilização de aterros como destino final dos resíduos de qualquer natureza, deverá ser feita de forma apropriada estabelecida em projetos específicos de transporte devidamente legalizados, devendo ainda ser aprovado pela SEMMA o destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Art. 123 Quando a disposição final dos resíduos sólidos, os aterros sanitários, deverá tomar medidas adequadas para proteção de águas superficiais ou subterrâneas.

Parágrafo único. Os rejeitos denominados lodos biológicos ou lodo terciário, provenientes das ETEs – Estações de tratamento de efluentes e ETAs – Estações de tratamento de água deverão ser destinados em aterros sanitários adequados de acordo com suas análises de classificação.

Art. 124 A violação as normas previstas nesta seção implicará o infrator, além da reparação do dano causado, multa a ser definida em Decreto Municipal.

Parágrafo único. Em caso de reincidência na prática de infração das normas dessa seção, o valor da multa aplicada ao infrator poderá ocorrer majoração do dobro ao décuplo do previsto, a ser definido em Decreto Municipal.

SEÇÃO X DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 125 O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições do Plano Diretor, deste código, do código de urbanismo do Município e em concordância com as leis federais e estaduais pertinentes e suplementares.

Art. 126 Sempre que não estiver em confronto com outras leis municipais, não será permitido o parcelamento do solo:

I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas às providências para assegurar o escoamento das águas;

II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – em terrenos com declividade superior a trinta e cinco por cento atendendo a Lei Municipal, salvo se atendidas as exigências específicas estabelecidas em Legislação complementar;



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

IV – em terrenos onde as condições geológicas desaconselham a Edificação, na forma da Legislação e segurança;

V – em áreas de preservação ecológica, na forma da Legislação específica;

VI - em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção.

Art. 127 Os projetos de parcelamento do solo serão executados de forma a preservar a vegetação, atendo e observadas as disposições de Legislação específica.

Art. 128 Na apresentação de projetos de loteamentos, a SEMMA no âmbito da sua competência, deverá manifestar-se necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I – reservas de áreas verdes, suas dimensões e localização;

II – proteção de interesses paisagísticos arquitetônicos, históricos, culturais e ecológicos;

III – utilização de áreas com declividade igual ou superior a 45% (quarenta e cinco por cento), bem como terrenos alagadiços ou sujeitos as inundações;

IV - proteção da cobertura vegetal, do solo, da fauna, das águas superficiais, assim como de efluentes;

V – saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;

VI – ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

VII – sistema de drenagem de esgotos;

VIII – reserva de áreas de preservação ambiental nos fundos dos vales e talvegues.

SEÇÃO XI DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 129 Entendem-se como logradouros públicos, para efeito desta Lei, todas as áreas públicas destinadas ao sistema de circulação, implantação de equipamentos comunitários, bem como os espaços livres destinados a praças, parques, jardins públicos, calçadas e outros definidos por Lei.



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

Art. 130 Depende de prévia autorização da SEMMA, no âmbito da competência, a utilização de praças e demais logradouros públicos do Município, para a realização de espetáculos, feiras e demais atividades cívicas, religiosas, culturais e esportivas.

§ 1º. O pedido de autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica que se responsabilize pelos danos causados pelos participantes do evento.

§ 2º. Em caso de danos ao patrimônio público o autorizado ficará sujeito, além da reparação, a multa a ser definida em Decreto Municipal, sujeito ainda a outras sanções administrativas na forma da Legislação.

§ 3º. A cobrança de taxa para autorização de utilização de áreas públicas ficará a critério da Secretaria Municipal de Receita.

Art. 131 A Prefeitura Municipal, através da SEMMA e ouvindo o CONSEMMA, sempre que se fizer necessário, no âmbito da sua competência, e em parceria com a iniciativa privada, poderá elaborar programas para criação e manutenção de praças e demais espaços livres, podendo:

I – permitir a iniciativa privada, em contrapartida, a veiculação de publicidade através do mobiliário urbano e equipamentos de recreação, desde que não resulte em poluição visual do espaço público, mediante procedimento que garanta a igualdade de participação entre os interessados;

II – elaborar convênio, com prazo definido e prorrogável, se de interesse do bem comum verificando-se o atendimento às cláusulas relativas à manutenção das áreas, devendo ser observado, em todo caso o que estabelece a Lei 8.666/93.

Art. 132 As áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou de equipamentos comunitários não poderão, salvo mediante autorização, ser destinadas a outros fins, senão de utilidade pública.

SEÇÃO XII EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 133 A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, domésticas ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas neste Código e em Legislações específicas.

Art. 134 Compete a SEMMA no âmbito da competência, estabelecer programa de controle de ruídos exercendo, ainda, o por meio de seu poder de polícia, o disciplinamento e fiscalização das fontes de poluição sonora, devendo para tanto:



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

I – aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente ou mediante regulamento municipal;

II – exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios de monitoramento, podendo, para a consecução desses objetivos, utilizar recursos próprios ou de terceiros;

III – impedir a localização de estabelecimentos industriais, comerciais ou de utilidade pública, tais como: fábricas, oficinas, boates, bares, igrejas, cultos ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zona especialmente sensível a excesso de ruído, atentando-se as Legislações específicas.

Art. 135 Fica proibida a utilização ou funcionamento permanente de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, de tal modo que crie ruídos para além do limite legal, observando-se o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor Urbano e Legislações específicas.

Art. 136 Fica proibido o uso ou a operação, inclusive em ambientes comerciais, espetáculos, cultos e outras atividades, de instrumentos ou equipamentos em que o som emitido exceda os limites estabelecidos pela Legislação específica.

Art. 137 Os níveis máximos de som nos períodos diurnos e noturnos serão fixados em Lei Municipal, no âmbito da competência mediante promulgação de ato do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO XIII DOS EFLUENTES LÍQUIDOS

Art. 138 O lançamento de efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou significativamente poluidoras em corpos d'água sejam industriais, comerciais ou privadas, só poderá ser feito desde que sejam obedecidas as normas das Legislações específicas e os dispositivos deste Código.

Art. 139 Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão ser feitos de forma a conferir aos corpos receptores, características em desacordo com a sua classificação.

Art. 140 A SEMMA no âmbito da competência, em observação às normas específicas estabelecerá critérios para considerar de acordo com o corpo receptor, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

Art. 141 Os graxos, óleos, ácidos, lodos ou outros agentes nocivos provenientes das atividades de postos de combustíveis, oficinas mecânicas e lava-jatos, não poderão ser lançados na rede de esgotos.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo implicará ao infrator multa a ser definida em Decreto Municipal, em caso de reincidência a aplicação da multa poderá ocorrer do dobro ao décuplo do valor fixado.

SEÇÃO XIV DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 142 Para fins desta Lei entende-se por:

a) anúncios: quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis nos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimento comercial, indústrias, profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, eventos, pessoas ou coisas;

b) paisagem urbana: a configuração resultante da interação entre os elementos naturais, edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento;

c) veículo de divulgação: são considerados veículos de divulgação ou simplesmente veículos qualquer equipamento de comunicação visual ou audiovisual utilizado para transmitir anúncio ao público;

d) poluição visual: qualquer alteração de natureza visual que ocorra nos recursos paisagístico e cênico do meio ambiente natural ou criado;

e) mobiliário urbano: o conjunto dos equipamentos localizados em áreas públicas da cidade, tais como abrigos de pontos de ônibus, bancos e mesas de rua, telefones públicos, instalações sanitárias, caixas de correio, objetos de recreação.

Art. 143 A utilização ou exploração de veículos de divulgação visível nos logradouros públicos ou presentes na paisagem urbana será disciplinada pela SEMMA, observando Legislação e diretrizes específicas.

Parágrafo único. Os veículos de divulgação, instalados ao ar livre serão divididos em 3 (três) categorias:

a) luminosos: mensagens transmitidas através de engenho dotado de luz própria;



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

b) iluminados: os veículos com visibilidade de mensagens e reforçada por dispositivo luminoso externo; e

c) não iluminados: veículos que não possuem dispositivo de iluminação.

Art. 144 Somente será permitida a instalação de veículos de divulgação nos logradouros públicos, quando contiver anúncio institucional ou orientador, respeitando o disposto no artigo anterior.

Art. 145 A exibição de anúncios em peças do mobiliário urbano, só será permitida mediante autorização prévia da SEMMA no âmbito da competência.

Art. 146 A exibição de anúncios em tapumes somente será permitida durante o período de execução dos serviços e obras protegidos pelos mesmos, cujas divulgações deverão restringir a informação relativa ao empreendimento mobiliário aos materiais e serviços utilizados na obra, bem como placa de responsabilidade técnica.

Art. 147 A veiculação de propaganda por qualquer meio de faixas ou outros meios em sinalização de trânsito, dependerá de autorização da SEMMA, desde que não cause transtorno aos usuários sendo proibido, em qualquer caso a veiculação de propaganda em arborização pública.

Parágrafo único. Nos demais casos não previstos no capte deste artigo, será aplicada como regra a Legislação específica, onde em caso de omissão de norma padronizada serão fixados normas e parâmetros pelo SEMMA no âmbito da competência.

Art. 148 A infração ao disposto nesta seção implicará ao infrator multa a ser definida por Decreto Municipal.

SEÇÃO XV

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 149 São consideradas atividades perigosas àquelas que implicam no emprego e na manipulação de produtos ou substâncias com características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade ou toxicidade, conforme definidas nas Resoluções do CONAMA, bem como em Leis Municipais, Estaduais e Federais em vigor na data de publicação do presente.

Art. 150 O Poder Público Municipal garantirá condições para controle e fiscalização da produção e da manipulação, estocagem, transporte, comercialização e utilização de produtos ou substâncias de que trata o artigo anterior.



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

SEÇÃO XVI DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 151 O transporte por via pública urbanas ou rurais, de produto que seja perigoso ou represente risco à saúde das pessoas, à segurança pública e ao meio ambiente, estará sujeita a fiscalização da SEMMA.

Art. 152 Para efeito deste Código são considerados produtos perigosos aqueles cuja composição contém substâncias nocivas à população e ao meio ambiente, conforme classificação da ABNT e outros compostos definidos pelo CONAMMA.

Art. 153 Os veículos que transportam produtos perigosos deverão portar o conjunto de equipamentos necessários para situações de emergência, indicado por norma brasileira ou na inexistência desta, recomendado pelo fabricante do produto.

Art. 154 O veículo que transporta produtos perigosos deverá evitar quando possível, o uso de vias em áreas densamente povoadas ou de proteção de mananciais, reservatórios de água, reservas florestais e ecológicas, ou que delas sejam próximas.

Art. 155 O veículo que transporta carga perigosa deverá portar os rótulos de riscos e os painéis de segurança específicos, que serão retirados logo após o término das operações de limpeza e descontaminação dos veículos e equipamentos.

Art. 156 É proibido o transporte de produtos perigosos em vias públicas urbanas ou rurais juntamente com:

I – passageiros;

II – animais;

III – alimentos ou medicamentos destinados ao consumo humano ou animal, ou com embalagens de produtos destinados a estes fins;

IV – outro tipo de carga, salvo se houver compatibilidade entre os diferentes produtos transportados.

Parágrafo único. Entende-se como compatibilidade entre dois ou mais produtos a ausência de risco potencial de ocorrer explosão, desprendimento de chamas ou calor, formação de gases, vapores, compostos ou misturas perigosas, bem como alteração das características físicas ou químicas originais de qualquer um dos produtos transportados, se postos em contato um com o outro, por vazamento, ruptura de embalagem, ou outra causa qualquer.



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

TÍTULO V DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 157 A fiscalização compreende toda e qualquer ação de agente e fiscal ambiental, da SEMMA, ou quando parceria com outros entes federativos, sob a coordenação da SEMMA, visando ao exame, vigilância, controle, autoação e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes.

Art. 158 A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes ambientais do Município, credenciados para esta finalidade, ou pelos demais servidores públicos designados para atos de ação fiscalizatória.

§ 1º. Uma vez designados para as atividades de fiscalização, os funcionários da SEMMA são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental, proceder a todos os demais termos administrativos e instaurar processo administrativo.

§ 2º. O credenciamento e a designação de agentes ambientais de que trata este artigo dar-se-á por ato do Executivo ou através de concurso para admissão do cargo através de provas e títulos, observando-se como exigência cogente, a prévia capacitação, habilitação e treinamento de servidores municipais em curso na área de legislação ambiental e de prática fiscalizatória.

Art. 159 Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental ou dirigir representação por escrito a SEMMA ou CONSEMMA, para efeito do exercício do seu poder de polícia, cabendo aos seus servidores apurar de imediato as denúncias que chegarem ao seu conhecimento, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade nos termos da lei.

Parágrafo único. Para fins deste artigo entende por Poder de Polícia a restrição e sanções impostas pelo Poder Público Municipal aos particulares que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no município de Itaperuna.

Art. 160 No exercício da ação fiscalizadora será assegurado ao agente ambiental credenciado, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados, mediante prévia comunicação em horário e data estabelecidos, observando critérios fixados em Legislações Específicas, salvo situações de flagrante, onde o agente poderá intervir de imediato.



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

§ 1º. Quando a ação fiscalizadora for impedida, obstaculada ou resistida pelo morador, quanto ao acesso à sua casa ou moradia, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa prevista nesta Lei, a SEMMA deverá obter o devido mandado judicial.

§ 2º. Em caso de particular ou agente público que impeça o exercício da fiscalização por meio de agente ambiental credenciado, seguindo as diretrizes deste código de prévia notificação de vistoria ou em caso de flagrante de infração ambiental, será aplicada multa administrativa ao infrator a ser definida em Decreto Municipal, podendo em caso de reincidência do agente ser aplicada a multa do dobro ao décuplo.

Art. 161 Mediante requisição da SEMMA perante as autoridades competentes, o agente ambiental credenciado poderá ser acompanhado por força policial para efetivo cumprimento da ação fiscalizadora, quando as circunstâncias assim indicarem.

Art. 162 Aos agentes de fiscalização credenciados compete:

- I – efetuar visitas e vistorias;
- II – verificar a ocorrência de infração lesiva ao meio ambiente;
- III – lavrar o auto de infração correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV – embargar o ato infrator quando constatado infração às normas ambientais;
- V – elaborar relatório de fiscalização;
- VI – exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva;
- VII – notificar o responsável por determinada ação irregular ou para prestar esclarecimentos sobre a mesma, em local, data e hora definidos;
- VIII – advertir nos casos em que o dano ambiental ainda não foi causado ou para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;
- IX – em caso de flagrante, em cooperação com a força Policial poderá o infrator ser conduzido às autoridades competentes quando se tratar de crime ambiental, lavrando-se os termos administrativos pertinentes;
- X – subsidiar ao Poder Judiciário, o Ministério Público e a Secretaria de Segurança Pública do Estado, nas ações em que estiver figurado como autuante ou testemunha da ação fiscalizatória que deu origem à instauração de ação penal ou civil pública.



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

Art. 163 A fiscalização utilizar-se-á dos seguintes meios, objetivando aplicar as sanções administrativas ambientais:

- I – auto de advertência;
- II – auto de infração;
- III – auto de apreensão e/ou depósito;
- IV – auto de embargo de obras e de atividades;
- V – auto de interdição de áreas ou de atividades;
- VI – auto de desfazimento ou demolição;
- VII – auto de notificação.

§ 1º. Os autos previstos neste artigo serão lavrados em três vias, sendo:

- a) a primeira, na cor branca, a ser anexada ao processo administrativo;
- b) a segunda, na cor amarela, a ser entregue ao autuado na ocasião da lavratura;
- c) a terceira, na cor verde, a Coordenadoria ou Diretoria de fiscalização para arquivo.

§ 2º. No caso de auto de infração, o mesmo será lavrado em quatro vias, sendo a última via na cor rosa, destinada ao setor de arrecadação da Prefeitura de Itaperuna.

§ 3º. Os modelos dos formulários e demais termos administrativos de que trata este artigo, serão criados e aperfeiçoados pela SEMMA.

Art. 164 Constatada a irregularidade, será lavrado o auto-administrativo correspondente, dele constando:

- I – o nome e a qualificação completa da pessoa física ou jurídica autuada, com a menção da identificação junto a Receita Federal e ao Registro Geral da Polícia Científica Estadual, bem como o respectivo endereço;
- II – o fato constitutivo da infração, o local, data e hora da lavratura;



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

III – a descrição completa e detalhista do fato e a menção precisa dos dispositivos legais ou regulamentares transgredidos para que o autuado possa exercer o direito de defesa;

IV – o fundamento legal da autuação que autoriza à penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade ou para prestação de esclarecimento;

V – nome, função, matrícula, carimbo e assinatura do autuante;

VI – nome de testemunhas se houver, ainda que sejam servidores municipais;

VII – prazo para apresentação de defesa;

VIII – observações complementares, caso houver.

Art. 165 Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, sendo ainda necessária a assinatura do atuante devidamente constituído.

Art. 166 A assinatura do infrator ou de seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 167 Do auto será cientificado o infrator:

I – pelo agente ambiental, sendo o auto assinado ou não pelo infrator;

II – por via postal, com recebimento de Aviso de Recebimento (AR);

III – por edital, quando frustradas as hipóteses dos incisos I e II.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação, considerando-se efetivada a notificação dez dias, após a publicação.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 168 As infrações ambientais previstas neste Código serão apuradas em processo administrativo próprio, observado o rito estabelecido nesta Lei ou em regulamento.



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

Art. 169 O processo administrativo pode iniciar-se de ofício através de ato administrativo baixado pelo Secretário do Meio Ambiente, ou por decorrência da lavratura de auto de infração por servidor competente, ou ainda por determinação de decisão judicial, ou a pedido do Ministério Público, de autoridades competentes ou por solicitação do interessado, quando o caso assim o exigir.

Art. 170 O ato administrativo que instaura o procedimento administrativo de apuração das infrações ambientais ou o Auto de Infração deve conter os requisitos constantes no Capítulo I do Título V deste Código.

Art. 171 O processo administrativo deve ser formalizado, identificado e ter suas páginas numeradas sequencialmente, devidamente rubricadas.

Parágrafo único. A renumeração das páginas do processo, quando necessária, deve ser justificada pelo servidor que a promover, em despacho nos autos, a partir da página que iniciar a referida renumeração.

Art. 172 O infrator poderá apresentar defesa por escrito via administrativa à SEMMA no prazo de quinze dias a contar da data:

- I – da cientificação da lavratura do Auto de Infração, ou;
- II – da publicação no Semanário Oficial do Município, ou;
- III – do Aviso de Recebimento, quando por via postal ou cartório de ofício, ou;
- IV – em jornal de grande circulação local.

Parágrafo único. Será assegurado, no processo administrativo ambiental próprio, o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições constantes nesta Lei.

Art. 173 Estando presente o infrator no momento da lavratura do Auto de Infração ou dos demais termos administrativos ser-lhe-á entregue cópia do mesmo.

§ 1º. Caso o infrator esteja ausente ou se o mesmo recusar-se a assinar o auto de infração ou aos demais termos administrativos, ser-lhe-á enviada cópia do auto por via postal, com Aviso de Recebimento-AR, devendo tal circunstância ser assinalada pelo agente autuante no verso do termo administrativo correspondente.

§ 2º. Não sendo encontrado o infrator ou frustradas todas as tentativas neste sentido, será o mesmo notificado pelo Semanário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação local.



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

Art. 174 O infrator deve instruir sua defesa com a formulação por escrito do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos, cabendo-lhe a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do andamento do processo administrativo já instaurado.

Parágrafo único. Poderá a SEMMA ou o CONSEMMA, na medida de suas atribuições, formular quesitos específicos para formulário de defesa administrativa.

Art. 175 Por ocasião da defesa o infrator pode apresentar testemunhas em seu favor, obrigando-se pelo seu comparecimento quando determinado pela SEMMA sob pena de perda da prova.

§ 1º. O servidor encarregado pela SEMMA na medida de suas atribuições, para conduzir a instrução dos procedimentos administrativos ouvirá as testemunhas, quando for o caso, num prazo máximo de dez dias, transcrevendo suas declarações e anexando-as ao processo.

§ 2º. O servidor que trata o parágrafo anterior deve encaminhar o processo ao Secretário Municipal de Meio Ambiente com um breve relatório dos fatos, para encaminhamento de parecer técnico ou para decisão, dependendo do estado do processo.

§ 3º. O infrator poderá apresentar junto com sua defesa, documentos que tiver para a sua defesa, podendo também solicitar à realização de diligência administrativa ou vistoria técnica, à elucidação de fato julgado pertinente, com escopo de elucidar a questão, ficando responsável por arcar administrativamente com as diligências e vistorias.

§ 4º. Poderá ser indeferida a produção de provas que sejam julgadas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou manifestamente protelatórias, mediante decisão motivada da autoridade julgadora.

Art. 176 Em caso de defesa e tratando-se de perícia técnica que não haja na SEMMA condições materiais e/ou humana para sua realização, o interessado poderá promover às suas expensas a realização da mesma.

Parágrafo único. Em se tratando de transgressão que dependa de análise laboratorial ou pericial para completa elucidação dos fatos, o prazo a pedido da defesa, poderá ser dilatado, mediante despacho fundamentado do titular do órgão ambiental julgador.



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

Art. 177 A autoridade competente deve observar o prazo de trinta dias para julgar o auto de infração, contados da data do recebimento do processo administrativo para apreciação, mediante termo registrado nos autos.

§ 1º. O prazo para julgamento do auto de infração poderá ser estendido por mais trinta dias a medida da necessidade, que deverá ser justificada pelo órgão ambiental julgador.

§ 2º. É obrigatória a prévia análise jurídica dos processos administrativos alusivos às infrações ambientais, sem prejuízo da apreciação técnica, esta última quando o fato assim a justificar.

Art. 178 Oferecida à defesa administrativa o processo poderá ser devolvido ao fiscal autuante, responsável pela lavratura do auto de infração, para se manifestar ou esclarecer algum ponto controverso, necessário à instrução processual, no prazo de cinco dias.

Art. 179 Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o processo será julgado pelo órgão ambiental julgador no prazo de trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período à medida da necessidade.

Art. 180 É permitida a conexão de petição, impugnação, defesa ou recurso referente à sanção ou ação fiscal, que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 181 O infrator será notificado preferencialmente por via postal ou por servidor designado, com Aviso de Recebimento, de todas as decisões terminativas ou condenatórias, na medida de suas atribuições, e caso, não seja encontrado, será cientificado por Semanário Oficial o Município ou por jornal local de circulação do Município.

Art. 182 A desobediência à determinação contida na notificação, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 183 Sendo julgada improcedente a defesa ou o recurso em qualquer instância administrativa, o prazo para o cumprimento das obrigações impostas será de quinze dias para as pecuniárias e da data fixada pela própria infração nos casos de compensação e recuperação, contados da data do recebimento ou publicação da notificação do indeferimento de defesa ou de improvemento de recurso administrativo transitado em julgado.



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

§ 1º. Não ocorrendo o pagamento na data prevista ou cumprimento a obrigação a que se refere este artigo, a SEMMA na medida de suas atribuições, encaminhará ao setor ou órgão competente do processo administrativo com a respectiva obrigação devendo ser aplicadas as penalidades na forma a Lei.

§ 2º. Em ocorrendo o cumprimento espontâneo da obrigação, dentro do prazo previsto, deverá o autuado apresentar na forma administrativa competente junto à SEMMA na medida de suas atribuições, comprovante do respectivo adimplemento, onde após transcorrido o prazo legal de trinta dias o processo administrativo será arquivado em definitivo por período de 5 anos.

Art. 184 Qualquer pessoa física ou jurídica poderá dar vista no balcão de processo administrativo instaurado, podendo para tanto fotografar, escanear ou copiar teor dos autos.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 185 Constitui infração administrativa ambiental, qualquer ação ou omissão na sua forma consumada ou tentada, que caracterize a inobservância dos preceitos desta Lei, das Resoluções do CONSEMMA e da legislação federal e estadual, bem como de regulamentos dele decorrentes.

Art. 186 As infrações são classificadas como leves, graves e gravíssimas, levando-se em consideração suas consequências, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes, os antecedentes e as condições econômicas do infrator.

Art. 187 Responderá pela infração quem a cometer, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou quem se beneficiar da infração.

Art. 188 As infrações classificam-se em:

I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II – graves, aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante;

III – gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 189 Para imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental observará:



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente;

III – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 190 São consideradas circunstâncias atenuantes:

I – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental, em conformidade com normas, critérios e especificações constante em Decreto Municipal;

II – comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III – colaboração com os agentes e os técnicos encarregados da fiscalização, vigilância e do controle ambiental;

VI – o infrator não ser reincidente.

Art. 191 São consideradas circunstâncias agravantes:

I – cometer o infrator reincidência específica, genérica ou infração de forma continuada;

II – ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária ou no interesse da pessoa jurídica mantida total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;

III – coagir outrem para a execução material da infração ou facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;

IV – ter a infração reconhecidamente grave ao meio ambiente;

V – deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI – ter o infrator agido com dolo;

VII – se a infração atingir áreas, zonas ou no interior do espaço territorial especialmente protegido por Leis específicas;



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

VIII – afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente ou concorrendo para danos à propriedade alheia;

IX – em período de defeso á fauna ou atingindo espécies raras, ameaçadas ou em perigo de extinção, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes, ou ainda, empregar métodos cruéis para abate ou captura de animais;

X – ter praticado a infração em domingos ou feriados, à noite, em épocas de seca ou inundações ou ainda em quaisquer assentamentos humanos;

XI – mediante fraude, abuso de direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

XII – impedir ou causar dificuldades ou embaraço a fiscalização;

XIII – extrair ou transviar da flora legalmente protegida atingindo espécies raras, ameaçadas ou em perigo de extinção listadas em relatórios oficiais, resoluções ou Legislações específicas.

§ 1º. Para fins deste artigo, entende-se por:

I – reincidência específica: o cometimento de infração de mesma natureza;

II – reincidência genérica: o cometimento de infração de natureza diversa;

III – infração continuada: quando a infração ambiental se prolongar no tempo, sem que o infrator adote a efetiva cessação ou regularização da situação irregular.

§ 2º. A reincidência observará um prazo máximo de cinco anos entre a ocorrência de infração ambiental e outra.

§ 3º. A multa em caso de reincidência do agente infrator poderá ser aplicada no máximo do décuplo e no mínimo do dobro da sanção aplicada.

Art. 192 Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 193 Quando a infração for objeto de punição por mais de uma penalidade, será aplicada multa separadamente para cada infração.



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

Parágrafo único. Em caso de objeto de punição por mais de uma penalidade, onde se constate que fato de menor gravidade foi meio para a prática de ato de maior gravidade, será aplicado ao infrator tão somente a sanção imposta ao fato mais grave.

Art. 194 Pelas infrações cometidas por menores ou outros incapazes responderão seus responsáveis.

Art. 195 O descumprimento pelo atuado de quaisquer das medidas do justo processo administrativo, poderá culminar a aplicação de multa diária ao infrator, multa essa devendo ser majorada pela autoridade competente pelo critério da melhor conveniência e coercetividade da medida.

Art. 196 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabível, as infrações ambientais serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão de animais, vegetais, de produtos, subprodutos da fauna e da flora silvestres, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração;

V – embargo, desfazimento ou demolição da obra;

VI – destruição ou inutilização do produto;

VII – suspensão de venda e/ou fabricação do produto ou suspensão parcial ou total de atividades;

VIII – interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade;

IX – cassação de alvará de licença de estabelecimento, obra ou atividade;

X – indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda, restrição ou suspensão, ou não, da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito ou de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

XI – reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMMA na medida de sua atribuição;

XII – redução de atividades geradoras de poluição de acordo com os níveis previstos na licença;

XIII – prestação de serviços à comunidade ou a órgãos do Poder Público;

XIV – restritiva de direitos.

§ 1º. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, às sanções a elas cominadas.

§ 2º. A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 4º. Para configurar a infração, basta à comprovação donexo causal entre a ação ou a omissão do infrator ao dano.

§ 5º. As sanções previstas neste artigo podem ser aplicadas isoladamente pela SEMMA na medida de sua atribuição, conjuntamente com as demais secretarias do Município de Itaperuna ou outros órgãos competentes do Executivo Municipal, Estadual e Federal.

Art. 197 A advertência será aplicada sempre por escrito ao infrator, para fazer cessar irregularidade ou pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, exclusivamente nas infrações leves, sem prejuízo da imposição de outras sanções previstas neste artigo.

Parágrafo único. O infrator advertido tem o prazo de quinze dias, a contar da ciência da advertência, para apresentar defesa, devendo de imediato cessar, abster-se, corrigir ou tomar providência que impeça a configuração da infração ambiental apontada.

Art. 198 Os valores das multas aplicadas observarão o disposto em Decreto Municipal.



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

Art. 199 A exceção da pena de advertência, todas as demais penalidades previstas nos incisos II a XIV, do art. 196 desta Lei, serão aplicadas independentemente das multas.

Art. 200 Os animais, produtos, subprodutos da fauna e flora, quando do ato de apreensão, na forma do Art. 196 inciso IV deste Código, deverão ser custodiados pelo Poder Público, na forma da Lei até o término do devido Processo Administrativo.

Art. 201 A destinação final, após o devido Processo Administrativo dos animais, produtos, subprodutos da fauna e flora e instrumentos apreendidos nos termos do inciso IV do art. 196 deste Código poderá ser a devolução, perdimento, a doação, ou o leilão, nos termos desta Lei.

§ 1º. Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação às instituições hospitalares, penais, militares, públicas, científicas e outras com fins beneficentes ou a destruição, a critério da autoridade competente, que deverá motivar a decisão.

§ 2º. Não poderão ser comercializados os materiais, produtos, subprodutos, apetrechos, equipamentos ou veículos, doados após a apreensão.

Art. 202 A penalidade de embargo, desfazimento ou demolição, poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela em desacordo.

Parágrafo único. Ao ser aplicada a penalidade de desfazimento ou demolição, subsiste ao infrator a obrigação de remoção dos entulhos.

Art. 203 A penalidade de interdição parcial, total, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e reincidência.

§ 1º. A autoridade ambiental poderá impor a penalidade de interdição total ou parcial e temporária ou definitiva, desde que constatada a infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.

§ 2º. A imposição da penalidade de interdição definitiva importa na cassação automática da licença, autorização ou permissão e a de interdição temporária, na suspensão destas.

Art. 204 A prestação de serviços à comunidade ou a órgãos do Poder Público ou a pena restritiva de direitos será imposta pela autoridade competente, de acordo com o estabelecido no regulamento desta Lei.



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

Art. 205 Nas penalidades previstas nos incisos X e XII do art. 196 da presente Lei, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão parcial ou total de incentivos, benefícios e financiamentos, serão de atribuição da autoridade administrativa ou financeira que o houver concedido, por solicitação do órgão ambiental.

Parágrafo único. A SEMMA e o CONSEMMA, na medida de suas atribuições, promoverão interação junto às autoridades estaduais, federais e entidades privadas, visando à aplicação de medidas similares, quando for o caso.

Art. 206 Consideram-se para os fins deste Código os seguintes conceitos:

- a) multa simples: sanção pecuniária com previsão de valor nesta Lei, guardando proporcionalidade com o dano ambiental cometido, como compensação ao prejuízo causado;
- b) multa diária: sanção pecuniária cumulativa sempre aplicada quando o cometimento da infração se prolongar no tempo;
- c) apreensão: ato material decorrente do poder de polícia a que consiste no privilégio do poder público de assenhorar-se de animais, produtos, subprodutos da fauna e da flora silvestre, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizada no cometimento da infração;
- d) demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;
- e) embargo: é a suspensão ou proibição da execução de ato ou implantação de empreendimento;
- f) interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

Art. 207 O Poder Executivo Municipal fica autorizado a prever a classificação, graduação e regulamentação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 208 São infrações ambientais:

I – Construir, instalar, ampliar, alterar, reformar, ou fazer funcionar em qualquer parte do território do município, estabelecimentos, obras, empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados, comprovadamente, efetiva



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, também, comprovadamente, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem o prévio licenciamento do órgão competente ou com ele em desacordo;

II – emitir ou despejar efluentes ou resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, em desacordo com as normas legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente;

III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV – desrespeitar interdições de uso de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;

V – utilizar ou aplicar agrotóxicos, seus componentes e afins, contrariando as normas regulamentares emanadas dos órgãos federais e estaduais e municipais competentes;

VI – desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente;

VII – iniciar atividade ou construção de obra, nos casos previstos em lei, sem o Estudo de Impacto Ambiental devidamente aprovado pela Administração Pública Municipal ou pelos órgãos estaduais e federais competentes, quando for o caso;

VIII – O autor deixar de comunicar imediatamente a SEMMA a ocorrência de evento potencialmente danoso ao meio ambiente em atividade ou obra autorizada ou licenciada e/ou deixar de comunicar às providências que estão sendo tomadas concorrentes ao evento;

IX – continuar em atividade quando a autorização, licença, permissão ou concessão tenha expirado seu prazo de validade;

X – opor-se à entrada de servidor público devidamente identificado e credenciado para fiscalizar obra ou atividade; negar informações ou prestar falsamente a informação solicitada, retardar, impedir ou obstruir, por qualquer meio, a ação do agente fiscalizador no trato de questões ambientais;

XI – deixar de realizar auditoria ambiental nos casos em que houver obrigação de fazê-la, ou realizá-la com imprecisão, descontinuidade, ambiguidade, de forma incompleta ou falsa;



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000

Tel.: (22) 3824-6600

XII – causar danos em áreas integrantes do sistema de áreas protegidas e de interesse ambiental previstas nesta Lei, tais como: construir em locais proibidos, provocar erosão, cortar ou podar árvores em áreas protegidas sem autorização do órgão ambiental ou em desacordo com as normas técnicas vigentes, jogar rejeitos, promover escavações, extrair material;

XIII – praticar atos de caça contra espécimes da fauna silvestre nos limites do Município de Itaperuna ou ainda: matar, perseguir, caçar, apanhar, comercializar, transportar, utilizar, impedir a procriação da fauna, destruir ninhos, abrigos ou criadouros naturais, manter animais silvestres em cativeiro; ou agir de forma a causar perigo à incolumidade dos animais da fauna silvestre;

XIV – praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

XV – explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, comercial ou turisticamente, sem licença da autoridade ambiental competente;

XVI – pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente; pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores ao permitidos; pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

XVII – causar, de qualquer forma, danos às praças, largos, passeios, corpos hídricos ou áreas de proteção e preservação ambiental assim definidas por Lei;

XVIII – cortar ou causar dano, de qualquer forma, a árvore declarada imune de corte;

XIX – estacionar ou trafegar com veículos destinados ao transporte de produtos perigosos fora dos locais, roteiros e horários permitidos pela legislação;

XX – lavar veículos que transportem produtos perigosos ou descarregar os rejeitos desses veículos fora dos locais legalmente aprovados;

XXI – colocar, depositar ou lançar resíduos sólidos ou entulho, de qualquer natureza, nas vias públicas, ou em local inapropriado;

XXII – colocar rejeitos hospitalares, de clínicas médicas e veterinárias, odontológicas, laboratório de análises clínicas de farmácias, rejeitos perigosos, radiativos para serem coletados pelo serviço de coleta de lixo domiciliar ou lançá-lo em local impróprio;



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

XXIII – emitir poluentes acima das normas de emissão fixados na legislação municipal, estadual ou federal, ou concorrer para a inobservância dos padrões de qualidade das águas, do ar e do solo;

XXIV – efetuar despejo de esgotos e outros efluentes na rede de coleta de águas pluviais;

XXV – praticar atos de comércio, indústria e assemelhados compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a autorização, licença, permissão ou concessão devida e contrariando a legislação federal, estadual e municipal;

XXVI – destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, árvores ou plantas de ornamentação de praças, parques, passeios, ruas, avenidas e logradouros públicos;

XXVII – dificultar ou impedir o uso público de córregos, lagos e rios mediante a construção de obras, muros e outros meios em áreas públicas, que impossibilite o livre acesso das pessoas;

XXVIII – destruir, inutilizar, modificar ou deteriorar bem do patrimônio histórico ou cultural, especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

XXIX – pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano, tombado ou não, no município de Itaperuna; e

XXX – esgotar nascentes, fazer barreiras, que obstruam o fluxo natural, alterar percurso ou forma natural primitiva de rios, córregos, lagos e afins sem prévia autorização ambiental.

Art. 209 Nas infrações previstas no artigo anterior observar-se-ão as sanções estabelecidas no art. 186 deste Código.

Art. 210 O SEMMA poderá, a requerimento do autuado, firmar Termo de Compromisso Ambiental, para suspender a cobrança de até noventa por cento do valor da multa por tempo determinado, em infrações ocorridas dentro do perímetro urbano, desde que o mesmo apresente projeto tecnicamente embasado de recuperar a área degradada ou de execução de ação ambiental compensatória.

§ 1º. A interrupção ou o insucesso na execução do projeto de recuperação da área degradada ou da ação ambiental compensatória ensejará a imediata cobrança da multa.



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

§ 2º. Implantado com sucesso o projeto de recuperação de área degradada ou a execução de ação ambiental compensatória, a suspensão da cobrança de multa a que se reporta ao capte deste artigo, se tornará definitiva, isentando o infrator da penalidade aplicada.

CAPÍTULO IV DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 211 Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º. O recurso será dirigido ao Secretário Municipal do Meio Ambiente, protocolado administrativamente à SEMMA.

§ 2º. Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 212 Após o julgamento definitivo da infração, o autuado/recorrente terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das penalidades impostas.

Parágrafo único. Os débitos não pagos na data prevista a que se refere ao caput deste artigo, serão escritos na dívida ativa do município, para posterior cobrança judicial, com os acréscimos previstos e aplicados pela Fazenda Municipal.

Art. 213 Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I – os titulares de direitos e interesses que fizerem parte no processo;

II – aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III – poderão os titulares ou interessados se fazerem representados por advogado bastante constituído para o ato, mediante procuração devidamente instruída no recurso administrativo.

Art. 214 O prazo para interposição de recurso administrativo é de quinze dias, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão proferida.

Parágrafo único. O prazo mencionado no caput deste artigo, em caso fortuito ou de força maior, poderá ser prorrogado por mais quarenta e oito horas, mediante justificativa fundamentada e comprovada nos autos da infração administrativa até a data limite do prazo final para interposição do recurso.



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

Art. 215 O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar conveniente, observando os dispositivos do capítulo II, do título V deste Código.

Art. 216 Salvo disposição legal em contrário, o recurso é recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo.

Parágrafo único. Os atos preventivos e securatórios, impostos no devido processo administrativo, não terão efeito suspensivo quanto da interposição de recurso.

Art. 217 O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado.

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 218 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 219 Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 220 Os responsáveis por atividades e empreendimentos em funcionamento no território do Município de Itaperuna deverão, no prazo de quatro meses e no que couber, submeter à aprovação do órgão ambiental plano de adequação às imposições estabelecidas nesta Lei que não se constituíam exigência de lei anterior.

Parágrafo único. A SEMMA, mediante despacho motivado, poderá prorrogar por no máximo igual período o prazo a que se refere o caput desse artigo, desde que, por razões técnicas ou financeiras demonstráveis, seja solicitado pelo interessado.

Art. 221 A dívida ativa será cobrada pela Procuradoria Geral do Município de Itaperuna, a quem incumbirá à defesa do patrimônio ambiental, mediante provocação



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

dos órgãos fiscalizadores, podendo, a seu critério e convencimento intentar a competente Ação Civil Pública Ambiental nos termos do art. 5º da Lei 7.347/85.

Art. 222 O CONSEMMA estabelecerá propostas de leis, normas, parâmetros e padrões de utilização dos recursos ambientais, quando necessário, cuja inobservância caracterizará degradação ambiental, sujeitando os infratores às penalidades previstas nesta Lei, bem como às exigências de adoção de medidas necessárias à recuperação da área degradada.

Art. 223 Ficam sujeitas às normas dispostas nesta Lei pessoas físicas e jurídicas, inclusive órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, que pretenderem executar quaisquer das atividades passíveis de licenciamento ambiental de competência e abrangência este Código.

Art. 224 O Poder Executivo Municipal regulamentará a atuação da Guarda Municipal de Itaperuna, no apoio e colaboração com a fiscalização ambiental desempenhada pelos agentes ambientais.

Art. 225 Compete a SEMMA na medida de suas atribuições, atuar supletivamente no cumprimento da Legislação Federal e Estadual relativamente à política do meio ambiente no Município de Itaperuna.

Art. 226 Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições das Leis Federais, especialmente as Leis nºs: 12.651/12, 12.727/12, 5197/67, 6.766/79, 6.938/81, 9.433/97, 9.605/98; 9.784/99, 9.985/00, Decreto Federal 3.179/99 e demais normas federais, estaduais e municipais vigentes, que digam respeito à proteção, conservação, preservação, controle de poluição e degradação ambiental, fiscalização dos recursos naturais e não naturais.

Art. 227 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação, naquilo que for necessário.

Art. 228 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaperuna, 28 de abril de 2014.

ALFREDO PAULO MARQUES RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL